DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries. . .	Ano 120$	Semestre	62$00
A 1.ª série. . .	» 50$	»	26$00
A 2.ª série. . .	» 40$	»	21$00
A 3.ª série. . .	» 40$	»	21$00

Avulso: Número de duas páginas $20; de mais de duas páginas $10 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 1$20 a linha, acrescido de $03 de sêlo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 8:434, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 220, 1.ª série, de 21-x-1922.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Nova publicação, rectificada, dos artigos 2.º e 6.º do decreto n.º 8:673, que regulamenta a lei n.º 1:290, de forma a assegurar eficazmente a todos os institutos de utilidade pública, destinados a trabalhos de investigação ou propaganda scientífica, a isenção fiscal de que trata o artigo 1.º da mesma lei.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 8:696 — Extingue vários lugares dos quadros do pessoal da Administração Geral do Pôrto de Lisboa.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 8:697 — Modifica os portes e taxas das correspondências a expedir das diferentes colónias portuguesas da África

Ministério da Agricultura:

Rectificação ao decreto n.º 8:678, que fixa o tempo durante o qual é permitido às fábricas de moagem de trigo, matriculadas, deixarem de estar em laboração.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Por terem saído com inexactidões, novamente se publicam os artigos 2.º e 6.º do decreto n.º 8:673, de 28 de Fevereiro de 1923

Art. 2.º A capacidade civil dos institutos de que trata o artigo precedente, tanto para a aplicação da referida isenção, como para o exercício do direito de propriedade na aquisição, posse, conservação ou livre disposição de quaisquer bens mobiliários, e dos imobiliários que nos termos das leis em vigor não devam ser convertidos em fundos consolidados, surtirá todos os efeitos legais, sem restrição alguma, perante quaisquer autoridades, funcionários, corpos e corporações administrativas, tribunais ou juízos de qualquer categoria, sociedades ou casas bancárias, associações, e em geral perante quaisquer outras entidades singulares ou colectivas, cumprindo a todos reconhecer aos mesmos institutos a plenitude do gôzo dessa capacidade para o exercício dos respectivos direitos e obrigações.

Art. 6.º Comprovada em juízo, mediante certidão notarial, a resolução de que trata o artigo 4.º dêste decreto, o Ministério Público deverá promover o seu cumprimento, bem como a entrega dos bens aos administradores e representantes do Instituto, nos termos do artigo 5.º, verificadas as condições aí consignadas.

Ministério da Justiça e dos Cultos, 7 de Março de 1923. — *António Abranches Ferrão.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral do Pôrto de Lisboa

Decreto n.º 8:696

Em harmonia com o disposto no artigo 1.º da lei n.º 1:344:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, ouvido o Conselho de Ministros, a extinção dos seguintes lugares dos quadros do pessoal da Administração Geral do Pôrto de Lisboa, aprovados pelo decreto n.º 6:955, de 22 de Setembro de 1920:

Quadro interno

Chefes de repartição	2
Chefe de secção (contratado)	1
Chefes de secção	2
Primeiros oficiais	4
Segundos oficiais	6
Terceiros oficiais	2
Escriturárias — dactilógrafas de 1.ª classe	1
Escriturárias — dactilógrafas de 2.ª classe	3
Contínuos	2
Serventes	6

Quadro externo

Capatazes de 1.ª classe	2
Capatazes de 2.ª classe	2
Artífices de 2.ª classe	4
Agentes de cais de 1.ª classe	5
Apontadores	3
Maquinistas principais dos guindastes eléctricos	1
Intérprete	1
Fiel de depósito de materiais	1
Encarregado de acostagens	1
Mestre de serralheiros	1

Quadro marítimo e de dragagens

Mestre de rebocadores de 1.ª classe	2
Fogueiros da secção marítima	3
Marinheiros da secção marítima	7

Quadro auxiliar

Ajudante de enfermeiro	1
Consultor jurídico	1
Chauffeur	1

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 8 de Março de 1923. — António José de Almeida — *João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Técnica do Fomento

2.ª Repartição

Decreto n.º 8:697

Verificando-se que o valor do escudo, em relação ao franco-ouro, em que são fixados os portes das correspondências internacionais, tem decrescido nas colónias africanas, e devendo-se evitar prejuízos para essas colónias resultantes da diminuïção dos valores cobrados, com que há-de fazer face às despesas internacionais pelo trânsito das correspondências;

Tendo em vista que pelo decreto n.º 8:576, de 8 de Janeiro do corrente ano, foram modificados os portes das correspondências a expedir de Portugal continental e arquipélagos dos Açôres e Madeira para as colónias portuguesas, e que é de toda a conveniência estabelecer reciprocidade de portes;

Considerando o disposto no decreto n.º 8:156, de 22 de Maio de 1922, que mandou estabelecer os portes das correspondências a expedir das colónias para a metrópole em relação com as taxas internacionais;

Convindo portanto modificar alguns dos portes e taxas actualmente em vigor nas colónias de África;

E aplicando as disposições do artigo 1.º do decreto n.º 8:158, de 24 de Maio de 1922;

Ouvido o Conselho de Ministros;

Usando da faculdade conferida ao Govêrno pelo n.º 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa, e nos termos do artigo 67.º-B da mesma Constituïção:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros do Comércio e Comunicações e das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os portes e taxas das correspondências a expedir das diferentes colónias portuguesas da África para Portugal continental e arquipélagos dos Açôres e Madeira e para quaisquer colónias portuguesas diferentes da de origem são os seguintes:

Cartas, até 20 gramas	$50
Cartas, cada 20 gramas a mais ou fracção	$25
Bilhetes postais	$30
Bilhetes postais de resposta paga	$60
Manuscritos, cada 50 gramas ou fracção	$10
Manuscritos, porte mínimo	$50
Jornais expedidos directamente pelas respectivas administrações, cada 50 gramas ou fracção	$05
Impressos, excluídos os jornais nas condições acima, cada 50 gramas ou fracção	$10
Impressos em relêvo para uso dos cegos, cada 500 gramas ou fracção	$05
Amostras, cada 50 gramas ou fracção	$10
Amostras, porte mínimo	$20
Caixas com valor declarado, cada 50 gramas ou fracção	$20
Caixas com valor declarado, porte mínimo	1$00
Avisos de recepção pedidos no acto do registo	$50
Avisos de recepção pedidos ulteriormente	1$00

Art. 2.º Os portes e taxas das correspondências a expedir das diferentes colónias portuguesas da África para países estrageiros, com os quais não haja acordos especiais, são os seguintes:

Cartas, até 20 gramas	1$00
Cartas, cada 20 gramas a mais ou fracção	$50
Bilhetes postais	$60
Bilhetes postais de resposta paga	1$20
Manuscritos, cada 50 gramas ou fracção	$20
Manuscritos, porte mínimo	1$00
Impressos, até 50 gramas ou fracção	$20
Impressos, em relêvo para uso dos cegos, cada 500 gramas ou fracção	$10
Amostras, cada 50 gramas ou fracção	$20
Amostras, porte mínimo	$40
Caixas com valor declarado, cada 50 gramas ou fracção	$40
Caixas com valor declarado, porte mínimo	2$00
Avisos de recepção pedidos no acto do registo	1$00
Avisos de recepção pedidos ulteriormente	2$00

Art. 3.º O prémio fixo de registo de correspondências, incluindo o das caixas com valor declarado, qualquer que seja o destino, será nas colónias portuguesas de África de $20.

Art. 4.º Pelas correspondências confiadas à posta restante será exigida dos destinatários, quer no serviço nacional quer no internacional, nas colónias portuguesas de África, a taxa de $05.

Art. 5.º A taxa de próprio pago nas colónias portuguesas de África será:

a) Quando as correspondências sejam destinadas a Portugal continental e arquipélagos dos Açôres e Madeira ou a quaisquer colónias portuguesas diferentes da de origem do objecto, 1$;

b) Quando as correspondências sejam destinadas a países estrangeiros, 2$.

Art. 6.º As taxas de embolsos que onerem as correspondências nas relações das colónias portuguesas de África com Portugal continental e arquipélagos dos Açôres e Madeira e das mesmas colónias portuguesas com os países estrangeiros, além dos portes e prémio de registo, serão:

1.º A cobrar dos remetentes, quando as correspondências sejam destinadas a países estrangeiros, $20;

2.º A cobrar dos destinatários:

a) Quando as correspondências sejam procedentes de Portugal continental e arquipélagos dos Açôres e Madeira ou outras colónias portuguesas $15

b) Quando as correspondências sejam procedentes de países estrangeiros $20

Art. 7.º A taxa dos pedidos de informação acêrca de objectos ordinários ou registados, quando não tenham tido aviso de recepção, serão:

a) Para as correspondências destinadas a Portugal continental e arquipélagos dos Açôres e Madeira ou outras colónias portuguesas diferentes ou de origem 1$00

b) Para as correspondências destinadas a países estrangeiros 2$00

Art. 8.º O prémio de seguro por declaração de valor, por cada 300 francos ou fracção de 300 francos da quantia declarada, nas colónias portuguesas da África, será:

a) Nas expedições para Portugal continental e arquipélagos dos Açôres e Madeira ou outras colónias portuguesas diferentes da de origem 1$00

b) Nas expedições para países estrangeiros 2$00

Os 300 francos citados representam ouro, tendo nas colónias os equivalentes correspondentes.

Art. 9.º Os pedidos de retirada de correspondência, modificação de endereço ou anula-

ção parcial ou total de embolsos pagarão, nas colónias de África, as seguintes taxas:

a) Quando as correspondências sejam endereçadas a Portugal continental e arquipélagos dos Açôres e Madeira ou outras colónias portuguesas diferentes da de origem $70

b) Quando as correspondências sejam endereçadas a países estrangeiros . . . . . 1$20

Art. 10.º Os cupões-resposta, representando 50 cêntimos, serão vendidos nas colónias portuguesas de África ao preço de 2$50.

§ único. Emquanto existirem cupões-resposta representando 25 cêntimos serão estes vendidos, cada um, por metade do preço indicado no presente artigo.

Art. 11.º O prémio de cobrança, no serviço de cobranças por intermédio do correio, a receber do destinatário por cada valor cobrado, além do prémio de vale em que houver de ser convertida a cobrança, suas despesas, câmbios e direitos fiscais, será, nas colónias portuguesas de África:

a) Para as cobranças originárias de Portugal continental e arquipélagos dos Açôres e Madeira ou quaisquer colónias portuguesas . . . $30

b) Para as cobranças originárias de países estrangeiros $60

Êste prémio e mais despesas de cobrança são deduzidos do valor cobrado nas relações com o estrangeiro.

§ único. A taxa de apresentação, citada no § 2.º do artigo 7.º do acôrdo relativo ao serviço de cobranças celebrado em Madrid, a cobrar do destinatário nas colónias portuguesas de África, será:

a) Para as cobranças originárias de Portugal continental e arquipélagos dos Açôres e Madeira ou quaisquer colónias portuguesas . . . $20

b) Para as cobranças originárias de países estrangeiros $40

Art. 12.º As taxas mínimas, a cobrar dos destinatários ou dos remetentes em caso de devolução ou refugo, das correspondências que, quando depositadas no correio, não estejam devidamente franqueadas, serão nas colónias portuguesas de África:

a) Para as correspondências procedentes de Portugal continental e arquipélagos dos Açôres e Madeira ou de qualquer colónia portuguesa que não seja a de destino $30

b) Para as correspondências procedentes de países estrangeiros $60

Art. 13.º Êste decreto entra em vigor no dia 15 de Abril de 1923.

Art. 14.º Fica revogada a legislação em contrario.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Os Ministros do Comércio e das Comunicações e das Colónias assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 8 de Março de 1923.— António José de Almeida — *João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes* — *Alfredo Rodrigues Gaspar.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral do Comércio Agrícola

Divisão dos Serviços de Fiscalização dos Produtos Agrícolas

Para os devidos efeitos se faz a seguinte rectificação:

No artigo 5.º do decreto n.º 8:678, publicado no *Diário do Governo* n.º 41, 1.ª série, de 28 de Fevereiro de 1923, onde se lê: «artigos 1.º a 5.º», deve ler-se: «artigos 1.º a 3.º».

Direcção Geral do Comércio Agrícola, 6 de Março de 1923.—O Director Geral, *Artur Urbano de Castro.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA